

# **I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO**

**DIREITOS HUMANOS, SUSTENTABILIDADE E  
ACESSIBILIDADE III**

---

D598

Direitos Humanos, sustentabilidade e acessibilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Dalton Tria Cusciano, Rogério da Silva e Souza e Ligia Maria Veloso Fernandes de Oliveira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-947-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---

# I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

## DIREITOS HUMANOS, SUSTENTABILIDADE E ACESSIBILIDADE III

---

### **Apresentação**

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

## **SEGREGAÇÃO SOCIOAMBIENTAL NO BRASIL: VIOLAÇÃO CONTRA DIREITOS HUMANOS E OCUPAÇÃO DE ÁREAS DE RISCO.**

### **SOCIO-ENVIRONMENTAL SEGREGATION IN BRAZIL: VIOLATION OF HUMAN RIGHTS AND OCCUPATION OF RISK AREAS.**

**Nadine Labouriau  
Guilherme Cardoso**

#### **Resumo**

Esta pesquisa busca analisar como a segregação socioambiental no Brasil influencia a ocupação de áreas de risco pela população economicamente desfavorecida, o que resulta em violações dos Direitos Humanos. Nesse contexto, esse trabalho evidencia de que modo a escassez de opções habitacionais acessíveis para a população vulnerável está relacionada ao fato de parte desses cidadãos se instalarem em regiões propensas a desastres naturais. Tal panorama viola os direitos fundamentais à vida, à moradia digna e à integridade física de tais indivíduos, os quais são garantidos pela Constituição Federal e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** Segregação socioambiental, Áreas de risco, População economicamente desfavorecida, Violação dos direitos humanos

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research seeks to analyse how socio-environmental segregation in Brazil influences the occupation of risk areas by the economically disadvantaged population, which results in human rights violations. In this context, this work shows how the scarcity of affordable housing options for the vulnerable population is related to the fact that some of these citizens settle in regions prone to natural disasters. This situation violates their fundamental rights to life, decent housing and physical integrity, which are guaranteed by the Federal Constitution and the Universal Declaration of Human Rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Socio-environmental segregation, Risk areas, Economically disadvantaged population, Human rights violations

### **Considerações iniciais:**

A segregação socioespacial refere-se à separação física de diferentes grupos dentro de uma determinada área geográfica com base em fatores, em grande parte, socioeconômicos. Tal realidade é evidenciada quando há uma clara separação entre áreas residenciais ocupadas por indivíduos de alto poder aquisitivo e áreas habitadas por pessoas da parcela menos favorecida da população. De acordo com Ruy Cartier:

“Em metrópoles brasileiras como São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte (Minas Gerais), as parcelas mais pobres da população tendem a viver próximas a lixões, aterros sanitários, áreas inundáveis, plantas industriais, entre outros, constituindo um quadro de injustiça ambiental. A escolha de moradia frente aos riscos ambientais geralmente está relacionada com a capacidade financeira dos grupos sociais. Se por um lado os grupos economicamente mais abastados podem abandonar áreas cujo ambiente oferece algum tipo de risco, por outro a camada populacional mais pobre não tem opção de saída destes espaços, fortalecendo o laço entre vulnerabilidade social e vulnerabilidade ambiental. Além da financeira, discriminações étnicas podem influenciar a concentração e segregação de determinados grupos populacionais em áreas de maior degradação e risco ambiental" (Cartier, Ruy, 2009, p. 2).

À vista disso, este trabalho busca responder a seguinte pergunta: Como a segregação socioambiental influencia a ocupação de áreas de risco pela população economicamente desfavorecida no Brasil, e de que forma essa realidade contribui para a violação dos Direitos Humanos desses grupos vulneráveis?

É importante destacar que a presente pesquisa tem como objetivos apontar os fatores que levam os grupos economicamente desfavorecidos a ocuparem locais suscetíveis a desastres ambientais, descrever os impactos da ocupação de tais lugares na exposição dos grupos vulneráveis a riscos ambientais e investigar as consequências diretas da ocupação de áreas de risco para os Direitos Humanos.

### **Referencial teórico:**

Em primeiro plano, vale ressaltar que a segregação socioambiental é um problema amplamente estudado e documentado. Diante disso, destaca-se a perspectiva de Souza (2017), o qual argumenta que:

[...] Quase sempre existiram grupos que, devido à sua pobreza, à sua etnia ou a outro fator eram forçados a viverem em certas áreas (geralmente as menos atraentes e bonitas, menos dotadas de infraestrutura, mais insalubres), sendo na prática ou até formalmente, excluídos de certos espaços, reservados para as classes e grupos dominantes da sociedade. A segregação pode ser observada em cidades desde a Antiguidade. O moderno capitalismo, inicialmente na Europa, depois em outras partes

do mundo, irá, todavia, acarretar uma mudança de magnitude (e de escala) no padrão de segregação. (Souza, 2017, p. 68).

Em segundo plano, é preciso compreender o conceito de desastre ambiental, que pode ser definido como:

[...] “o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema (vulnerável), causando danos humanos, materiais e/ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais. A intensidade de um desastre depende da interação entre a magnitude do evento adverso e o grau de vulnerabilidade do sistema receptor afetado” (Castro,1998).

Na perspectiva de (Tobin e Montz, 1997; Marcelino, 2008): “Desastres naturais podem ser definidos como o resultado do impacto de fenômenos naturais extremos ou intensos sobre um sistema social, causando sérios danos e prejuízos que excede a capacidade da comunidade ou da sociedade atingida em conviver com o impacto.”

Nesse contexto, Cutter (1994) desenvolve uma linha de pensamento dentro da geografia a qual estuda os desastres naturais (natural hazards) e avaliação de risco (risk assessment). A partir disso, a fragilidade pode ser compreendida como a interação entre a ameaça presente em uma região específica (hazard of place), as particularidades e o nível de contato da população que vive ali. Em adição, Torres (2000) também analisa o tema dos riscos ambientais. Segundo o autor, um dos pontos cruciais diz respeito à acumulação de riscos de várias origens. Assim, as zonas de risco ambiental (próximas a aterros sanitários, suscetíveis a inundações e deslizamentos de terra) frequentemente representam as únicas opções disponíveis para as populações de baixa renda, que acabam construindo residências nessas áreas em condições precárias.

A correlação da problemática citada com a violação dos Direitos Humanos é retratada por Derani, Cristiane (2014) e Vieira, Ligia Ribeiro (2014) que analisaram como: “[...] a vulnerabilidade perante uma catástrofe ambiental pode ser considerada uma violação desses direitos, ao evidenciar o sofrimento dos menos protegidos, por colocar em risco a sua vida, a sua dignidade e o seu meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Adicionalmente, de acordo com análise do estudo de Cavedon, Fernanda de Salles (2012) e Vieira, Ricardo Stanziola (2012) conclui-se que a exposição aos riscos e efeitos dos desastres ecológicos pode ser vista como uma violação dos direitos humanos, especialmente no que se refere à violação do direito à vida.



**Segregação e áreas de risco:**

Se faz necessário elucidar a correlação da segregação socioespacial no que tange às áreas de risco e aos desastres ambientais. Nesse sentido, evidencia-se que a desigualdade social é o principal fator que leva os indivíduos economicamente desfavorecidos a ocuparem áreas suscetíveis a desastres ambientais, uma vez que: “[...]os impactos ambientais promovidos pelas aglomerações urbanas são, ao mesmo tempo, produto e processo de transformações dinâmicas e recíprocas da natureza e da sociedade estruturada em classes sociais”. (Coelho, 2005, p. 21). Afirma-se isso, pois, em um contexto de profundas desigualdades, a parcela economicamente vulnerável da população, em muitos casos, não tem acesso a opções habitacionais dignas e seguras. A falta de recursos financeiros impede que esses cidadãos consigam adquirir ou alugar moradias em áreas urbanas devidamente estruturadas e com infraestrutura adequada. Como resultado, a população mais vulnerável é frequentemente forçada a se instalar em regiões periféricas, muitas vezes em terrenos irregulares ou em encostas sujeitas a deslizamentos, ou ainda em áreas próximas a rios e córregos propensas a enchentes. Tal aspecto foi evidenciado por um levantamento realizado pelo Instituto Pólis em 2022, o qual identificou que, em São Paulo, as áreas com perigo de deslizamento e solapamento do solo, as quais eram 1.314 no total, se concentravam majoritariamente em regiões de menor concentração de renda e maior presença de população negra. O estudo também concluiu que as pessoas cujos lares estavam localizados em locais de risco ambiental tinham renda familiar média de R\$ 1,6 mil, 54% inferior à média municipal de R\$ 3,5 mil.

**Direitos Humanos:**

Os direitos à vida, à integridade física e à moradia segura, previstos no art. 3º e no art. 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e também no art. 5º e no art. 25º da Constituição Brasileira, são violados dentro do cenário supracitado. Diante disso, nota-se a violação do direito à vida pela perda de vidas humanas em decorrência de desastres ambientais. A magnitude de tal problema pode ser evidenciada por um levantamento coordenado pela Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento, ligada à Casa Civil da Presidência da República, o qual analisou os desastres ambientais no Brasil entre 1991 e 2022, e registrou 23.611 eventos e 3.890 óbitos. Além disso, a integridade física dos cidadãos que habitam áreas de risco é frequentemente comprometida, devido a fatores como: sequelas físicas causadas por ferimentos resultantes de tragédias ambientais, exposição a condições insalubres em áreas de risco e falta de acesso a serviços de saúde adequados durante e após os desastres. Por fim, a violação do direito à moradia segura é uma das consequências mais marcantes das tragédias

ambientais decorrentes da ocupação de áreas de risco. Os núcleos familiares que perdem suas casas em consequência de deslizamentos de terra, enchentes ou outros eventos similares, enfrentam não apenas a perda material, mas também a desestruturação de seus lares e comunidades. Segundo Luchino (2016) e Ribeiro (2016) nota-se que os desastres ambientais trazem como consequência um deslocamento populacional em decorrência da perda de habitações, o que entende-se como uma evidente violação aos Direitos Humanos à moradia segura. Nesse sentido, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) define esses indivíduos como “refugiados ambientais” os quais:

“[...] são pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona tradicional onde vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo.” (EQUIPE ACNUR, 2013).

### **Considerações finais:**

Em última análise, é de extrema importante ressaltar que o estudo da relação intrínseca entre a segregação socioambiental e a ocupação de áreas de risco no Brasil é fundamental para a compreensão teórica das dinâmicas sociais e ambientais que perpetuam desigualdades no país. Ao investigar os aspectos mencionados, a presente pesquisa se propôs a compreender as raízes estruturais e as implicações práticas desse problema no que se refere à não garantia de direitos previstos na Constituição Federal em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Por fim, evidencia-se que a relevância social desse trabalho reside na capacidade de fornecer entendimentos críticos para a promoção de uma consciência coletiva sobre a urgência de abordar questões profundamente enraizadas de injustiça socioambiental e violação dos Direitos Humanos. Adicionalmente, destaca-se que é crucial promover a conscientização e o engajamento da sociedade civil e dos governos em todos os níveis para enfrentar a injustiça ambiental e garantir que os direitos à vida, à integridade física e à moradia digna sejam efetivamente protegidos. Por fim, evidencia-se a importância de estudos futuros que possam ampliar e aprofundar a análise das dinâmicas socioambientais no Brasil, de modo a contribuir para construção de um país mais justo, inclusivo e resiliente, onde todos os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos fundamentais.

### **Referências:**

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 de maio de 2024.

CARTIER, Ruy et al. Vulnerabilidade social e risco ambiental: uma abordagem metodológica para avaliação de injustiça ambiental. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 25, p. 2695-2704, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/53xmwW4nCBqMpwppffTSWK5P/>. Acesso em: 25 maio 2024.

CAVEDON, Fernanda De Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e Direitos Humanos: novas perspectivas. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, v. 13, p. 117-130, 2012. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/7754/7487>. Acesso em: 27 maio 2025.

CUTTER S.L. Vulnerability to environmental hazards. **Progress in Human Geography**, v.20, n. 4, p.529-539, dec. 1996.

DE CASTRO, Antônio Luiz Coimbra; AOS DESASTRES, Resposta. MANUAL DE PLANEJAMENTO EM DEFESA CIVIL VOLUME III. **Ministério da Integração Nacional, Secretaria de Defesa Civil**, 2012. Disponível em: <https://www.defesacivil.mg.gov.br/images/documentos/Defesa%20Civil/manuais/Manual-PLANEJAMENTO-1.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.

DERANI, Cristiane; VIEIRA, Ligia Ribeiro. Os direitos humanos e a emergência das catástrofes ambientais: Uma relação necessária. **Veredas do Direito**, v. 11, p. 143, 2014. Disponível em:

<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/rveredire11&div=22&id=&page=>. Acesso em: 27 maio 2024.

LUCHINO, Maria De Las Mercedes Rodríguez Fontán; RIBEIRO, Wagner Costa. **Refugiados ambientais e a atuação do ACNUR como organismo internacional de proteção**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 11, n. 3, p. 890-914, 2016. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/311620086\\_REFUGIADOS\\_AMBIENTAIS\\_E\\_A\\_ATUACAO\\_DO\\_ACNUR\\_COMO\\_ORGANISMO\\_INTERNACIONAL\\_DE\\_PROTECAO](https://www.researchgate.net/publication/311620086_REFUGIADOS_AMBIENTAIS_E_A_ATUACAO_DO_ACNUR_COMO_ORGANISMO_INTERNACIONAL_DE_PROTECAO). Acesso em: 25 maio 2024.

SANTOS, Marcela Pereira. A Ocupação Desigual do Espaço Urbano em Campos dos Goytacazes: Área De Risco e Vulnerabilidade Social. **Anais do XVI Simpósio Nacional de Geografia Urbana-XVI SIMPURB**, v. 1, p. 4150-4166, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/simpurb2019/article/view/26329>. Acesso em: 25 maio 2025.

SOUZA, M. L. **ABC do Desenvolvimento Urbano**. 8a ed. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2017. 192p.

TOMINAGA, Lídia Keiko; AMARAL, J. S. organizadores. Desastres naturais: conhecer para prevenir. 2009. Disponível em: <https://arquivo.ambiente.sp.gov.br/publicacoes/2016/12/DesastresNaturais.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.

TORRES, H. A demografia do risco ambiental. In: TORRES, H.; COSTA, H. (Orgs.). **População e meio ambiente: debates e desafios**. São Paulo: Editora Senac, 2000, p. 53-73.